|  |  |
| --- | --- |
| Brastra.gif (4376 bytes) | **Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos** |

[**LEI Nº 7.510, DE 4 DE JULHO DE 1986.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%207.510-1986?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
| [Mensagem de veto](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Vep319-L7510-86.pdf) | Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com as alterações posteriores, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. |

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Os artigos 1º e 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

["Art. 1º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm#art1) Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta lei. [(vetado).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Vep319-L7510-86.pdf)

.......................................................................................

[Art. 4º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm#art4) A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

[§ 1º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm#art4§1) Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

[§ 2º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm#art4§2) A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

......................................................................................"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, [(vetado)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Vep319-L7510-86.pdf).

Brasília, 4 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY  
*Paulo Brossard*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.7.1986

S:\PROJECT.  COMPENDIUM OF LAWS. SRI LEGAL DATABAASE\A. COPIES OF DOCUMENTS FOR UPLOAD TO SRI LEGAL DATABASE\Brazil\BRAZIL_LEGISLATION_LAW NO. 7510 OF 4.7.1986_PORTUGESE_files\translate-32.png

**Original text**

Contribute a better translation